

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN-RS

Avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização previstas na Norma de Referência ANA nº 8/2024 – Aplicabilidade aos contratos de concessão decorrentes da desestatização da CORSAN.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente parecer tem por finalidade atender ao disposto no inciso V do §2º do art. 31 da Norma de Referência ANA nº 8/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024, que exige a publicação da avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização na página da internet da entidade reguladora infranacional.

No âmbito da atuação da AGESAN-RS, impõe-se avaliar a necessidade e a exigibilidade dessa avaliação em relação aos contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário atualmente vigentes no Estado do Rio Grande do Sul, especialmente aqueles decorrentes da desestatização da CORSAN, concluída antes da vigência da Norma de Referência ANA nº 8/2024.

II – FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

A Norma de Referência ANA nº 8/2024 estabelece, em seu art. 2º, o âmbito de aplicação de suas disposições, prevendo expressamente:

- a aplicação às concessões cujos editais tenham sido publicados após a vigência da Norma (inciso VI);
- e, de forma inequívoca, em seu §1º, que não se aplica aos contratos de concessão vigentes decorrentes de procedimento licitatório ou de desestatização cujos editais ou consultas públicas tenham sido publicados antes de sua vigência.

A desestatização da CORSAN, com a celebração dos respectivos contratos de concessão, ocorreu em momento anterior à publicação e à entrada em vigor da NR ANA nº 8/2024, enquadrando-se, portanto, integralmente na hipótese de exclusão prevista no §1º do art. 2º.

O §2º do mesmo artigo estabelece que tais contratos podem incorporar dispositivos da Norma de Referência mediante acordo entre titular e prestador, ouvida a entidade reguladora infranacional e preservado o equilíbrio econômico-financeiro, o que evidencia o caráter facultativo, e não compulsório, da aplicação da NR nº 8/2024 a esses contratos.

Assim, do ponto de vista jurídico-regulatório, não há imposição normativa para que os contratos decorrentes da desestatização da CORSAN sejam automaticamente avaliados sob os parâmetros das metas progressivas estabelecidas na NR ANA nº 8/2024.

III – ANÁLISE REGULATÓRIA

O inciso V do §2º do art. 31 da NR ANA nº 8/2024 deve ser interpretado em consonância com o âmbito de aplicação da própria Norma, sob pena de se criar obrigação incompatível com sua cláusula expressa de não incidência.

Nesse contexto, a avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização, exigida como requisito de comprovação de adoção da Norma, pressupõe a existência de metas juridicamente exigíveis, o que não se verifica nos contratos de concessão da CORSAN atualmente vigentes, uma vez que:

- tais contratos foram celebrados antes da vigência da NR ANA nº 8/2024;
- não houve, até o momento, aditamento contratual que incorpore expressamente as metas e os indicadores da referida Norma;
- inexistente base legal ou regulatória que autorize a aplicação retroativa das metas progressivas nela previstas.

Dessa forma, a exigência de avaliação do cumprimento das metas progressivas não é aplicável, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e da legalidade regulatória.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Diretoria de Normatização conclui e manifesta-se no sentido de que:

- não é exigível, no âmbito da atuação regulatória da AGESAN-RS, a avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização previstas na Norma de Referência ANA nº 8/2024 em relação aos contratos de concessão decorrentes da desestatização da CORSAN, por força do disposto no art. 2º, §1º, da referida Norma;
- a publicação do presente parecer supre e atende ao disposto no inciso V do §2º do art. 31 da NR ANA nº 8/2024, na medida em que formaliza, de forma motivada e transparente,

a inexistência de obrigação regulatória de avaliação das metas, em razão da inaplicabilidade normativa ao caso concreto;

- eventual adoção futura das metas e indicadores da NR ANA nº 8/2024 dependerá de acordo entre os titulares e o prestador de serviços, com a oitiva da AGESAN-RS e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, nos termos do art. 2º, §2º, da Norma de Referência.

V – ENCAMINHAMENTO

Recomenda-se a publicação integral deste parecer na página oficial da AGESAN-RS, para fins de comprovação da observância do art. 31, §2º, inciso V, da Norma de Referência ANA nº 8/2024, bem como para assegurar a transparência e a segurança jurídica da atuação regulatória.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2025.

Vagner Gerhardt Mâncio

Diretor de Normatização